



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

Homologado em 30/9/2015, DODF nº 193, de 6/10/2015, p. 8.  
Portaria nº 168, de 6/10/2015, DODF nº 195, de 8/10/2015, p. 3.

\*PARECER Nº 157/2015-CEDF

Processo nº 084.000498/2013

Interessado: **Escola Casinha do Aprender**

Credencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2020, a Escola Casinha do Aprender; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos, e pré-escola, para criança de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica e dá outra providência.

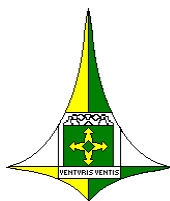
**I – HISTÓRICO** – O presente processo, autuado em 11 de setembro de 2013, de interesse da Escola Casinha do Aprender, situada na Quadra 2, Conjunto J, Lote 7/8, Paranoá – Distrito Federal, mantida pelo Instituto Aprender, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil – creche, para crianças de 2 e 3 três anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos, fl. 1.

O Instituto Aprender, mantenedora da Escola Casinha do Aprender, é uma instituição assistencial, sem fins lucrativos, que presta serviços de ação continuada, oferecendo proteção social a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, e possui “caráter educativo, educativo técnico/profissional, terapêutico, esportivo, cultural, [...]”, fl. 2.

**II – ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Estatuto Social da mantenedora, fls. 2 a 12.
- Atas da mantenedora, fls. 13 a 15.
- Balancete Patrimonial, fls. 17 a 20.
- Contrato de Locação de Imóvel, fls. 21 a 24.
- Termo Permissionário de Funcionamento para Credenciamento junto à SEDF, fl. 25.
- Inventário Patrimonial, fl. 26.
- Regimento Escolar, fls. 46 a 65.
- Declaração de ciência do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 66.
- Planta Baixa, fls. 67 a 72.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 145 e 146.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

2

- Relatório de Inspeção Escolar, fls. 95 a 98, 100 e 101, 108, 111, 114 e 115.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 102.
- Quadro Demonstrativo de Pessoal Técnico, Pedagógico, Administrativo, de Apoio e Corpo Docente, fls. 119 e 120.
- Relação dos alunos matriculados, fls. 121 a 127.
- Relatório da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 147 a 153.
- Diligência - CEDF, fl. 156.
- Proposta Pedagógica, fl. 158 a 174.

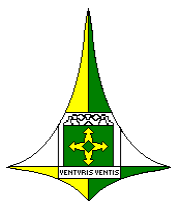
Vale registrar que na Ata nº 20 do Instituto Aprender, fl. 15, é criada a filial da matriz da mantenedora, que passa a ter o CNPJ nº 03.466.704/0004, fl. 102, com sede no mesmo endereço da instituição educacional, contudo verifica-se a necessidade de correção do nome fantasia, de Escola Infantil Casinha do Aprender para Escola Casinha do Aprender, conforme requerimento, fl. 1, e do que consta nos documentos organizacionais, além da necessidade de ser contemplado, no campo da atividade econômica, educação infantil – creche e pré-escola, e não somente educação infantil – creche.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Contrato de Locação do Imóvel, com prazo de locação de 60 meses, com início em 30 de março de 2013 até 30 de março de 2018, fls. 21 a 24.
- Termo Permissionário de Funcionamento para Credenciamento junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, emitida em 27 de agosto de 2013, com base no artigo 195 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 25, “por se tratar de uma Região Administrativa do Distrito Federal que não apresenta a legalização dos terrenos ali existentes e edificados”, conforme registro à fl. 145.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 66/2015, emitido tendo em vista a visita realizada em 31 de março de 2015, com parecer favorável, encontrando-se a instituição educacional em condições físicas para a oferta da educação infantil, para crianças de 2 a 5 anos de idade, após sanadas as pendências apontadas em laudos anteriores, fls. 145 e 146.

Da(s) visita(s) de inspeção, *in loco*:

Foram realizadas cinco visitas de inspeção, *in loco*, conforme relatórios acostados às fls. 95 a 98; 100 e 101; 108, 111, 114 e 115, restando constatado, após prestadas orientações necessárias, que a secretaria escolar e respectivos documentos estavam organizados. Registra-se que a instituição educacional apresentou dificuldades em realizar as adequações necessárias, e



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

3

somente às fls. 114 e 115, na última visita, em 7 de abril de 2015, foi verificado que as pendências quanto às habilitações pendentes e às substituições de professores foram sanadas; a nova secretária apresentou declaração de conclusão do curso; as pendências quanto aos diários de classe foram sanadas e os livros de escrituração escolar foram apresentados devidamente preenchidos.

Merece atenção que em 4 de dezembro de 2014, em visita à instituição educacional, restou verificado que a instituição educacional estava em funcionamento sem o devido amparo legal, desde 1º de junho de 2013, conforme registro à fl. 96, em relatório de visita *in loco*, às fls. 121 a 127, pelas listagens dos alunos matriculados, ferindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, e à fl. 148, de acordo com registro no Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, apesar de a instituição educacional ter assinado declaração de ciência do referido artigo, datada de 9 de setembro de 2013, à fl. 66.

Contudo, considerando a jurisprudência de pareceres anteriores, que é política do Governo do Distrito Federal a ampliação do atendimento à educação infantil, etapa considerada de relevante interesse social, a instituição educacional pode ser credenciada, com base no artigo 194 da Resolução nº 1/2012-CEDF, a seguir transcrito, sem a aplicação da penalidade prevista no artigo 97 da referida resolução.

**Art. 194.** A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, pode, em caráter excepcional, credenciar instituições e/ou autorizar etapas e modalidades da educação básica, em funcionamento, quando declarado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal assunto de relevante interesse social para o Distrito Federal.

Da Proposta Pedagógica, fls. 158 a 174.

A Proposta Pedagógica está de acordo com a legislação vigente e contempla os itens previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

- Missão: “oferecer uma educação infantil de qualidade, valorizando a criança em todas as suas dimensões e oportunizar condições de construção da democracia da autonomia e da melhoria da qualidade de vida de todos os educandos”. (fl. 164)
- Organização Pedagógica: A instituição educacional oferta a educação infantil, na forma a seguir, fls. 165 e 168:

Creche:

- Creche I, para crianças de 2 anos de idade.
- Creche II, para crianças de 3 anos de idade.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

4

**Pré-escola:**

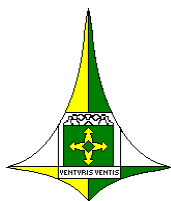
- Pré-escola I, para crianças de 4 anos de idade.
- Pré-escola II, para crianças de 5 anos de idade.
  
- Organização curricular: a organização curricular está estruturada com base no Referencial Curricular Nacional e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para esta etapa da educação básica, respeitando os princípios éticos, políticos e estéticos, observada a construção da ação pedagógica por meio de uma interação mediadora entre os conhecimentos construídos na prática social, organizados e transformados na prática escolar. Verifica-se ainda que a instituição educacional busca organizar-se com base nas seguintes interações: verticalidade, horizontalidade e transversalidade, destacando-se nesta o desenvolvimento das três áreas de conhecimento, da formação pessoal e social e conhecimento de mundo, da identidade e da autonomia e do movimento, música, artes visuais, linguagem oral e escrita, natureza, sociedade e matemática, fls. 168 e 169.
  
- Avaliação da aprendizagem: a avaliação da aprendizagem é realizada por meio da observação direta do desempenho do aluno, registrada em relatório individual, observado o desenvolvimento biopsicossocial, cultural e suas diferenças individuais, abrangendo a formação de hábitos e atitudes, além dos aspectos do desenvolvimento sensório-motor, emocional, da sociabilidade e do cognitivo, fls. 170 e 171.

**Do Regimento Escolar:**

O Regimento Escolar, às fls. 46 a 65, cuja competência para análise e aprovação é da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, será apreciado pela referida coordenação em acordo com o disposto no artigo 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF, conforme registro à fl. 153.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2020, a Escola Casinha do Aprender, situada na Quadra 2, Conjunto J, Lote 7/8, Paranoá – Distrito Federal, mantida pelo Instituto Aprender, com sede no mesmo endereço;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

5

- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos, e pré-escola, para criança de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) solicitar a correção, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da mantenedora, do nome fantasia, de Escola Infantil Casinha do Aprender para Escola Casinha do Aprender, além da atividade econômica, de educação infantil – creche para educação infantil – creche e pré-escola.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 29 de setembro de 2015.

**CARMENÍSIA JACOBINA AIRES**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 29/9/2015.

**MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**

\* A Cosie/Suplav/SEDF informa do cumprimento da alínea “d” do Parecer nº 157/2015-CEDF, de interesse da Escola Casinha do Aprender, com a devida correção no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da mantenedora, do nome fantasia, de Escola Infantil Casinha do Aprender para Escola Casinha do Aprender, além da atividade

e  
c  
o  
n  
ô  
m  
i  
c  
a  
,  
d  
e  
  
e  
d  
u  
c  
a  
o